



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.925 - SP (2014/0036502-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER CLEMENTE DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

02. "*O delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro*" (AgRg no REsp 1423108/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2014; AgRg no AREsp 394.973/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2014; AgRg no AREsp 433.206/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014; AgRg no HC 224.346/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2013).

03. "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*" (STJ, Súmula 269).

04. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.925 - SP (2014/0036502-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER CLEMENTE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **VAGNER CLEMENTE DA SILVA**, condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 24/30).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** *"as provas coligidas aos autos, assim como a fundamentação que consta da sentença e do acórdão, dão conta de descrever que o paciente, em momento algum, teve a posse mansa do bem, com possibilidade de disposição sobre a coisa"*, razão pela qual *"deve-se aplicar o redutor do artigo 14, inciso II, do CP"*; **b)** *"a Súmula 269 deste C. Tribunal entende admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme se verifica no caso vertente"* (fls. 01/14).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 38/40).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 63/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.925 - SP (2014/0036502-7)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER CLEMENTE DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Para a impetrante, "*as provas coligidas aos autos, assim como a fundamentação que consta da sentença e do acórdão, dão conta de descrever que o paciente, em momento algum, teve a posse mansa do bem, com possibilidade de disposição sobre a coisa*", razão pela qual "*deve-se aplicar o redutor do artigo 14, inciso II, do CP*".

Não lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está inscrito na sentença:

"Observo que o crime foi consumado e não tentado. É irrelevante para a consumação do crime de roubo a posse mansa e pacífica do agente sobre a res ou sua recuperação, em razão do flagrante, basta que o ladrão se torne possuidor da coisa móvel alheia subtraída com violência ou grave ameaça - como o foi" (fl. 20).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação interposta pelo réu, a esses fundamentos acrescentou:

"A vítima estava caminhando quando foi abordada pelo réu que, simulando estar portando uma arma de fogo, exigiu-lhe a entrega de seus bens. Em seguida, o acusado ordenou que a vítima deixasse o local sem olhar para trás, ameaçando disparar contra ela caso o desobedecesse. Instantes depois a vítima percebeu que policiais haviam abordado o réu. Voltou, informou aos policiais sobre o ocorrido reconhecendo o acusado como sendo o autor do delito. Em revista pessoal, com o réu encontraram os pertences da vítima e uma barra de ferro presa em sua cintura (fls. 103/109).

Interrogado, o réu admitiu a subtração, alegando, contudo, que não levava com ele uma barra de ferro e que apenas pediu os bens da vítima, não chegando a ameaçá-la.

A versão do acusado restou desmentida pelas seguras palavras da vítima, que foi enfática em afirmar que o réu a ameaçou, simulando estar armado. E as declarações da vítima restaram provadas, pois com o réu foi apreendida uma barra de ferro, que ele levava presa na cintura (auto de exibição e apreensão de fls. 15).

[...]

E não há que se falar em tentativa. Sendo o roubo um crime complexo, formado pela junção de dois outros delitos, uma vez consumados os crimes formadores do roubo, consequentemente consumado também estará este, porque ficarão presentes todos os elementos de sua definição legal (CP, art. 14, inciso I).

[...]

E nem se alegue que o roubo não se consumou porque a vítima recuperou seus bens. Ora, se os recuperou é porque os havia perdido" (fls. 27/28).

Esta Corte tem reiteradamente decidido que *"o delito de roubo consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou por terceiro"* (AgRg no REsp 1423108/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2014; AgRg no AREsp 394.973/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2014; AgRg no AREsp 433.206/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014; AgRg no HC 224.346/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2013).

Vê-se que não há ilegalidade a ser sanada.

03. De acordo com a Súmula 269 desta Corte, *"é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

No caso em exame, a Súmula não foi observada: as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente; a sanção aplicada não é superior a 04 (quatro) anos. Em suma: o regime inicial fechado foi imposto sem fundamentação idônea.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

04. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem e estabeleço o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036502-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142527220118260050 050110142527 142527220118260050 2902011 50110142527 75

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER CLEMENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.